



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), que indeferiu o pedido de abertura do Mestrado Profissional em Governança Corporativa, apresentado pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
PROCESSO Nº: 23001.000117/2024-64		
PARECER CNE/CES Nº: 437/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2024

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior Capes (Processo SEI nº. 23038.000379/2023-21) que, por meio do Conselho Superior (CS), indeferiu o pedido de abertura do Mestrado Profissional em Governança Corporativa, apresentado pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

De acordo com o Parecer Final da Capes, contido no processo SEI em epígrafe, a motivação apresentada para o indeferimento do referido Programa foi:

[...]

PARECER DA COMISSÃO ASSESSORA

Nº DO PROCESSO SEI: 23038.000379/2023-21
TIPO DE AVALIAÇÃO: AVALIAÇÃO DE PERMANÊNCIA DOS PROGRAMAS
INSTITUIÇÃO DE ENSINO: CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (FMU)
PROGRAMA: GOVERNANÇA CORPORATIVA (33142017003P3)
MODALIDADE: PROFISSIONAL
ÁREA DE AVALIAÇÃO: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EMPRESAS, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E TURISMO
PERÍODO DE AVALIAÇÃO: AVALIAÇÃO QUADRIENAL 2021
DATA DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA QUADRIENAL: 19/12/2022
PARECERISTA Nº 1: ANA AUGUSTA FERREIRA DE FREITAS
PARECERISTA Nº 2: MÁRCIA MARTINS MENDES DE LUCA

1) RELATÓRIO – (Portaria nº 185/2019, art. 8º, § 2º, inciso I) - (RESUMO DO HISTÓRICO DA AVALIAÇÃO DO PROGRAMA, COM A INFORMAÇÃO DA DECISÃO FINAL DO CTC-ES – SÍNTESE DA MATÉRIA E DO RECURSO).

Em virtude do Termo de Autocomposição (TAC) assinado entre a CAPES e o MPF, responda as questões abaixo para enquadramento da análise desse item.

O programa teve a sua nota rebaixada? ☒ SIM ☐ NÃO

O pedido de recurso menciona a apresentação de requerimento preliminar?
☒ SIM ☐ NÃO

Apreciação:

O CTC-ES acompanhou a decisão da comissão de reconsideração da área, que confirmou o rebaixamento da nota do PPG de 3 para 2, justificada, principalmente, pela paralisação das atividades do Programa em um período do quadriênio, repercutindo nas suas atividades de formação, pesquisa e produção intelectual, além da falta de apresentação de argumentos consistentes e carência de evidências nos itens avaliados. Com fundamento na cláusula terceira do Termo de Autocomposição firmado entre a Capes e o MPF, o Programa apresenta, explicitamente, um requerimento preliminar, solicitando a manutenção da nota obtida na avaliação anterior (quadriênio 2013-2016). O pedido de recurso contesta ainda o mérito de itens e subitens dos Quesitos 1, 2 e 3 da Ficha de Avaliação.

1) FUNDAMENTAÇÃO – (Portaria nº 185/2019, art. 8, § 2º, inciso II) –
(ANÁLISE DA ALEGAÇÃO RECURSAL DO PPG PARA CADA UM DOS QUESITOS DA FICHA DE AVALIAÇÃO, COM BASE NA INDICAÇÃO OBJETIVA DOS FUNDAMENTOS E COM O ENFRENTAMENTO EXAURIENTE DE TODAS AS QUESTÕES FORMULADAS PELO RECORRENTE E DEMONSTRAÇÃO DA ESTRITA CORRESPONDÊNCIA

ENTRE O RECURSO E O PEDIDO ORIGINALMENTE APRECIADO PELO CTC-ES).

ANÁLISE DO REQUERIMENTO PRELIMINAR

QUESITO 1 - PROGRAMA

O quesito “Programa” contém elementos que foram objeto do recurso na preliminar? ☒ SIM ☐ NÃO

Apreciação:

O Programa pede a desconconsideração dos itens 1.3 e 1.4, ponderando que são novos itens avaliados, de acordo com o relato da área na seção VII do documento Relatório de Avaliação, e que esse procedimento altera o conceito do Quesito 1 de Fraco para Regular. A comissão de reconsideração considera que tais itens possuem padrões de avaliação distintos da avaliação do quadriênio anterior. A comissão assessora corrobora esse entendimento e recomenda desconconsiderar a alteração dos conceitos dos referidos itens. No entanto, após análise de mérito dos demais itens deste Quesito interpelados pelo PPG, a comissão assessora ratifica o conceito do Quesito 1, comprovando que a desconconsideração dos itens 1.3 e 1.4 na avaliação não prejudicou o conceito do Quesito, assim como não contribuiu para o rebaixamento da nota final do PPG.

QUESITO 2 - FORMAÇÃO

O quesito “Formação” contém elementos que foram objeto do recurso?

☒ SIM ☐ NÃO

Apreciação:

O Programa pede a desconsideração do item 2.3 (Destino, atuação e avaliação dos egressos do programa em relação à formação recebida), que é avaliada pela área considerando, dentre outros, a produção dos egressos. Os parâmetros de avaliação do item 2.3 foram considerados inovadores pela comissão de reconsideração, quando comparados com os parâmetros do período avaliativo anterior. O item 2.3 foi desconsiderado na avaliação do Quesito 2.

No entanto, após análise de mérito apresentada neste documento para os demais itens deste Quesito interpelados pelo PPG, a comissão assessora ratifica o conceito do Quesito 2, comprovando que a exclusão do item 2.3 não prejudicou a avaliação do Quesito e, portanto, não contribuiu para o rebaixamento da nota final do PPG.

QUESITO 3 – IMPACTO NA SOCIEDADE

O quesito “Impacto na sociedade” contém elementos que foram objeto do recurso?

☒ SIM ☐ NÃO

Apreciação:

O Programa pede a desconsideração dos itens 3.1 (Impacto e caráter inovador da produção intelectual em função da natureza do programa) e 3.3 (Internacionalização, inserção (local, regional, nacional) e visibilidade do programa), ponderando que são novos itens avaliados, e que esse procedimento alteraria o conceito do Quesito 3 de Fraco para Bom.

A comissão de reconsideração avaliou os itens do quesito 3 e definiu que os itens 3.1 e parte do 3.3 possuem parâmetros de avaliação distintos da avaliação do quadriênio anterior. A comissão assessora corrobora esse entendimento e recomenda desconsiderar a alteração dos itens 3.1 e 3.3, subitens 3.3.1 e 3.3.2.

No entanto, após análise de mérito apresentada neste documento para os demais itens deste Quesito interpelados pelo PPG, a comissão assessora ratifica o conceito do Quesito 3, comprovando que a exclusão do item 3.1 e subitens 3.3.1 e 3.3.2 não prejudicou a avaliação, assim como não contribuiu para o rebaixamento da nota final do PPG.

ANÁLISE QUANTO AO MÉRITO

QUESITO 1 – PROGRAMA

O quesito “Programa” contém elementos que foram objeto do recurso?

☒ SIM ☐ NÃO

Item	Conceito CTCES*	Conceito Comissão Assessora*
1.1. Articulação, aderência e atualização das áreas de concentração, linhas de pesquisa, projetos em andamento e estrutura curricular, bem como a infraestrutura disponível, em relação aos objetivos, missão e modalidade do programa.	REGULAR	BOM
1.2 Perfil do corpo docente, e sua compatibilidade e adequação à Proposta do Programa.	INSUFICIENTE	INSUFICIENTE
1.3. Planejamento estratégico do programa, considerando também articulações com o planejamento estratégico da instituição, com vistas à gestão do seu desenvolvimento futuro, adequação e melhorias da infraestrutura e melhor formação de seus alunos, vinculada à produção intelectual – bibliográfica,	INSUFICIENTE	Conceito

técnica e/ou artística.		
1.4. Os processos, procedimentos e resultados da autoavaliação do programa, com foco na formação discente e produção intelectual.	FRACO	Conceito

*Conceito atribuído: Muito bom (MB), Bom (B), Regular (R), Fraco (F) ou Insuficiente

(I). Conceito da comissão assessora para o quesito: ☐ MB ☐ B ☐ R ☒ F ☐ I

Apreciação:

O programa solicita revisão de mérito de todos os itens do Quesito 1.

Quanto ao item 1.1, o PPG solicita análise para infraestrutura e estrutura da proposta, especificamente, linhas de pesquisa e disciplinas. Após análise dos documentos, foi identificada descrição da infraestrutura, assim como se verifica bom alinhamento entre linhas de pesquisa e disciplinas e evidências de contemporaneidade na maior parte das referências bibliográficas das disciplinas. Dessa forma, a comissão assessora altera o conceito de Regular para Bom para o item 1.1.

Embora o programa tenha apresentado as razões para o seu desempenho ao item 1.2, a comissão de reconsideração, com base nos documentos analisados referentes ao período avaliativo (2017-2020), ratificou o conceito insuficiente para o perfil do corpo docente, e sua compatibilidade e adequação à proposta do Programa. A comissão assessora, após análise dos argumentos sobre o item 1.2, ratifica o entendimento da comissão de reconsideração, destacando que o programa não apresentou capacidade de distribuição equilibrada das atividades de formação, pesquisa e orientação; a produção qualificada alinhada à proposta é insatisfatória; a proporção de docentes permanentes com projetos de pesquisa financiados é inferior, considerando os parâmetros da área; e não há evidências de uma adequada política de renovação/atualização do corpo docente e critérios de credenciamento/descredenciamento de docente. Dessa forma, a partir da combinação dos conceitos dos subitens, mantém-se o conceito Insuficiente do item 1.2.

Os itens 1.3 e 1.4 foram desconsiderados em razão da análise preliminar, explicitada anteriormente neste documento.

Diante do exposto, ao considerar nova ponderação e conceitos dos itens, excluindo-se os itens 1.3 e 1.4, a comissão assessora mantém o conceito Fraco para o Quesito 1. Resta comprovado que o resultado da análise preliminar feita para os itens 1.3 e 1.4 do Quesito 1, desconsiderando-os da avaliação do PPG, não resultou em prejuízo para o Quesito 1 e não teve efeito para rebaixamento da nota do Programa.

QUESITO 2 - FORMAÇÃO

O quesito “Formação” contém elementos que foram objeto do recurso?

☒ SIM ☐ NÃO

Item	Conceito CTCES*	Conceito Comissão Assessora*
2.1. Qualidade e adequação das teses, dissertações ou equivalente em relação às áreas de concentração e linhas de pesquisa do programa.	BOM	BOM
2.2. Qualidade da produção intelectual de discentes e egressos.	BOM	BOM
2.3. Destino, atuação e avaliação dos egressos do programa em relação à formação recebida.	INSUFICIENTE	Conceito
2.4. Qualidade das atividades de pesquisa e da produção intelectual do corpo docente no programa.	FRACO	FRACO
2.5. Qualidade e envolvimento do corpo docente em relação às atividades de formação no programa.	FRACO	REGULAR

*Conceito atribuído: Muito bom (MB), Bom (B), Regular (R), Fraco (F) ou Insuficiente (I).

Conceito da comissão assessora para o quesito: ☐ MB ☐ B ☒ R ☐ F ☐ I

Apreciação:

O item 2.1 analisa as dissertações/teses defendidas, por meio dos qualificadores: aderência das dissertações à área de concentração e linhas de atuação do PPG; clareza e consistência da política de constituição das comissões examinadoras de dissertações/teses; proporção de teses, dissertações defendidas no quadriênio, que gerou produção bibliográfica e/ou tecnológica de egresso; e pontuação média da melhor produção de egressos, derivada de teses, dissertações defendidas no período. Após análise dos documentos do PPG, a comissão assessora recomenda o conceito Bom para o item 2.1.2, tendo quem vista que o Programa apresenta sua política de constituição de bancas. Considerando a combinação dos conceitos dos subitens do item 2.1 da ficha de avaliação, o resultado ratifica o conceito Bom para o item 2.1.

O item 2.3 foi desconsiderado em razão da análise preliminar, explicitada anteriormente neste documento.

Para o item 2.4 a área analisa a produção qualificada do NDP, aderente à proposta do programa, publicada sob a forma de artigos em periódicos listados no Qualis Periódicos ou de produtos tecnológicos, bem como a distribuição de publicações qualificadas em relação ao NDP do programa. Após análise e com base nos parâmetros da área para o período avaliativo, a comissão assessora entende que o relato do pedido de recurso não apresenta argumentos para alteração do conceito atribuído ao subitem 2.4.1 pela comissão de reconsideração. Dessa forma, a partir da combinação dos conceitos dos subitens e da avaliação qualitativa atribuída ao item, conforme critérios da área, mantém-se o conceito Fraco para o item 2.4.

Em relação ao item 2.5, que identifica a dedicação e atuação dos docentes permanentes, após a análise dos documentos do Programa, a comissão assessora recomenda a mudança do conceito de Fraco para Regular. Considerando a combinação do resultado da análise dos subitens 2.5.1 a 2.5.4, a avaliação quantitativa e qualitativa para o item, conforme critério da área, recomenda-se a alteração do conceito Fraco para Regular para o item 2.5.

Considerando a análise dos pontos demandados pelo Programa para os itens 2.1, 2.2, 2.3 (desconsiderado, preliminarmente), 2.4 e 2.5 e a combinação dos conceitos obtidos com base em nova ponderação, a comissão assessora ratifica o conceito Regular. Resta comprovado que o resultado da análise preliminar feita para o item 2.3 do Quesito 2, desconsiderando-o da avaliação, não prejudicou o conceito do Quesito e, conseqüentemente, não gerou efeito para rebaixamento da nota do Programa.

QUESITO 3 – IMPACTO NA SOCIEDADE

O quesito “Impacto na sociedade” contém elementos que foram objeto do recurso?

☒ SIM ☐ NÃO

Item	Conceito CTC-ES*	Conceito Comissão Assessora*
3.1. Impacto e caráter inovador da produção intelectual em função da natureza do programa.	FRACO	Conceito
3.2. Impacto econômico, social e cultural do programa.	FRACO	FRACO
3.3. Internacionalização, inserção (local, regional, nacional) e visibilidade do programa	REGULAR	REGULAR

*Conceito atribuído: Muito bom (MB), Bom (B), Regular (R), Fraco (F) ou Insuficiente (I).

Conceito da comissão assessora para o quesito: ☐ MB ☐ B ☐ R ☒ F ☐ I

Apreciação:

A comissão assessora recomenda desconsiderar a avaliação dos itens 3.1 e 3.3, subitens 3.3.1 e 3.3.2, conforme análise preliminar apresentada neste documento.

Quanto ao item 3.2, os relatos e argumentos do PPG não apresentam evidências para alteração do conceito estabelecido pela comissão de reconsideração. Dessa forma, entende-se que é fraco o impacto e o caráter inovador da produção intelectual dos docentes permanentes do PPG e são limitadas as contribuições a outras esferas da sociedade. Dessa forma, ratifica-se o conceito Fraco ao item 3.2.

Os subitens 3.3.1 e 3.3.2, que, conforme análise preliminar, apresentaram parâmetros inovadores de referência, foram desconsiderados do item 3.3. Assim, a comissão assessora, a partir da combinação dos demais subitens do item 3.3, considerando que o programa apresenta evidências limitadas de inserção local, regional ou nacional e que a página do programa apresenta as informações básicas relacionadas ao funcionamento do PPG, recomenda a manutenção do conceito Regular do item 3.3.

Diante do exposto, considerando a combinação dos conceitos dos itens 3.2 e 3.3, a comissão assessora recomenda a manutenção do conceito Fraco para o Quesito 3. Resta comprovado que o resultado da análise preliminar feita para itens do Quesito 3, desconsiderando-os da avaliação, não prejudicou a avaliação do Quesito e, conseqüentemente, não gerou efeito para a nota do Programa.

2) CONCLUSÃO – (Portaria nº 185/2019, art. 8º, § 2º, inciso III) - (DECISÃO DOS PARECERISTAS – PARTE FINAL E DISPOSITIVA COM A INDICAÇÃO PELA RECOMENDAÇÃO DO DEFERIMENTO/INDEFERIMENTO DO RECURSO).

Indicação da Comissão Assessora: ☐ Deferimento ☒ Indeferimento

NOTA FINAL DO PROGRAMA: 2

Apreciação:

Considerando os pontos apresentados no pedido de recurso, preliminarmente e quanto ao mérito e, com base na indicação objetiva dos fundamentos para cada item dos Quesitos 1, 2 e 3 da ficha de avaliação contestados, cabe destacar que a comissão assessora desconsiderou itens e subitens entendidos como inovadores na Ficha de avaliação, comparados com a quadrienal anterior, além de ter realizado a análise do mérito de outros itens.

Com base no Termo de Autocomposição, seguindo a definição da comissão de reconsideração sobre alguns itens com parâmetros de avaliação inovadores, a comissão assessora demonstrou que tais itens não apresentaram efeito na avaliação do Programa, ou seja, não causaram impacto no rebaixamento da nota final do PPG. Dessa forma, ratifica-se a nota final 2 do Programa.

Irresignada, em 1º de fevereiro de 2024, o Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU) interpôs o presente recurso contra o ato emanado pela Capes . Em síntese, a peça recursal da requerente apresenta os seguintes fundamentos:

[...]

RECURSO

Identificação da Instituição Requerente

NOME – CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
Cód. E – MEC: 374
Mantenedora: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.
CNPJ – 63.063.689/0001-13

ENDEREÇO – RUA AFONSO BRAZ, 889		e-mail – mpagc@fmu.br	
CEP	CIDADE	ESTADO	PAÍS
04511-011	SÃO PAULO	SP	BRASIL

Identificação do Representante ou Procurador

NOME – RICARDO VON GLEHN PONSIRENAS			
DOCUMENTO DE IDENTIDADE – 6018134-9		ÓRGÃO EXPEDIDOR – SSP/SP	
CPF – 279.120.168-80		e-mail – ricardoponsirenas@fmu.br	
ENDEREÇO – RUA AFONSO BRAZ, 889			
CEP	CIDADE	ESTADO	PAÍS
04511-011	SÃO PAULO	SP	BRASIL

Identificação do Coordenador do PPG

NOME – MARCUS VINICIUS MOREIRA ZITTEI			
DOCUMENTO DE IDENTIDADE – 25.789.169-9		ÓRGÃO EXPEDIDOR – SSP/SP	
CPF – 199.870.978-71		e-mail – marcus.zittei@fmu.br	
ENDEREÇO – AV. LIBERDADE, 749, 7º ANDAR, PRÉDIO B			
CEP	CIDADE	ESTADO	PAÍS
01503-001	SÃO PAULO	SP	BRASIL

Identificação do PPG, nível e área de conhecimento

PPG – GOVERNANÇA CORPORATIVA	
NÍVEL – MESTRADO PROFISSIONAL	
ÁREA DO CONHECIMENTO – ADMINISTRAÇÃO	
CÓDIGOS – 33142017003P3	

Senhor Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE,

O Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – **FMU** (cód. e-MEC 374), acima qualificado, por meio de seu representante/procurador, vem, por do presente e tendo em vista o disposto § 4º do art. 4 da Resolução n. 7, de 11 de dezembro de 2017, interpor **RECURSO** em face de decisão proferida pelo Conselho Superior da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - **CAPES** (Processo nº. 23038.000379/2023-21) pelos fundamentos a seguir elencados:

PRELIMINARES**Decisão recorrida**

Resultado da Avaliação Quadrienal 2017-2020 - **Processo nº 23038.000379/2023-21**

Fundamentos

Com base no Parágrafo Único do art. 24 do Decreto-Lei 4.657/1942:

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Complementado pelo Art. 50, VII da Lei 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais

E, ainda, com especial fundamento na Cláusula Terceira do **Termo de Autocomposição** ('TA') firmado entre **CAPES** e o Ministério Público Federal – **MPF**, em 31 de agosto de 2022.

Pedidos de Reexame

Com fundamento nas citadas normativas, e com base no que transigiu a CAPES com o MPF-RJ no Termo de Autocomposição ('TA') supra aludido, entende-se por necessário o **reexame** do indeferimento do recurso pelo Conselho Superior da CAPES, com base em Parecer da Comissão Assessora designada (DESPACHO DECISÓRIO Nº 176/2023/GAB/PR), pelas seguintes razões de fato e de direito:

i. Insurge-se o presente contra a deliberação do Conselho Superior da CAPES que, considerando o Parecer de Mérito da Comissão Assessora (SEI nº 2009415), **negou provimento** “ao Recurso Administrativo interposto pelo Programa de Pós-graduação-PPG em Governança Corporativa, Cód. PPG: 33142017003P3 - Área de Avaliação: Administração Pública e de Empresas, Ciências Contábeis e Turismo, referente ao Mestrado Profissional, do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, mantendo inalterada a decisão tomada pelo CTC-ES”;

ii. Em síntese, argumentou-se no aludido recurso que os parâmetros de avaliação contidos nos itens 1.3 e 1.4 (Quesito 1), 2.3 (Quesito 2); 3.1 e 3.3 (Quesito 3) **devem ser tratados à luz do que dispõe o Termo de Autocomposição** firmado com

o MPF, eis que são inegavelmente **inovadores**, e lograram promover o **rebaixamento** da nota obtida pelo programa;

iii. Neste ponto, importante consignar que o parecer da Comissão de Reconsideração **já havia reconhecido** que os itens 1.3 e 1.4 do Quesito 1 - PROGRAMA “**possuem padrões de avaliação distintos da avaliação do quadriênio anterior**”; o que foi **corroborado** pelo parecer da Comissão Assessora, que por sua vez recomendou “**desconsiderar a alteração dos conceitos dos referidos itens**” (g.n.);

iv. Da mesma forma, o parecer da Comissão Assessora consignou que “os parâmetros de avaliação do item 2.3 **foram considerados inovadores** pela comissão de reconsideração, quando comparados com os parâmetros do período avaliativo anterior”, o que levou a Comissão a tomá-lo por “**desconsiderado na avaliação do Quesito 2 [FORMAÇÃO]**” (g.n.);

v. O parecer da Comissão de Reconsideração definiu ainda que os itens 3.1 e parte do 3.3 “**possuem parâmetros de avaliação distintos da avaliação do quadriênio anterior**”, o que foi subsequentemente **corroborado** pelo parecer da Comissão Assessora, que por sua vez recomendou “**desconsiderar a alteração dos itens 3.1 e 3.3, subitens 3.3.1 e 3.3.2.**” (g.n.);

vi. Neste ponto, importante consignar que o Termo de Autocomposição com o MPF estabelece, em sua Cláusula Terceira, ‘ii’, que seja promovida a **repetição da nota atribuída obtido na Quadrienal anterior**, caso a aplicação de novos parâmetros avaliativos acarretem o **rebaixamento** da nota.

vii. O Parecer da Comissão Assessora apresenta evidente **contradição** em suas determinações, vez que – ao reconhecer a inovação nos parâmetros de avaliação apontada pelo PPG – determinou em um primeiro momento “**desconsiderar a alteração dos conceitos dos referidos itens**” (o que está em consonância com o TA), para depois recomendar mera desconsideração do item (v. Quesitos 2 e 3); **providências que são claramente distintas**;

viii. Ao proceder a mera eliminação do conceito atribuído no recálculo da nota, **não** se promove a eliminação dos efeitos prejudiciais acarretados pelos novos parâmetros avaliativos, vez que – da forma como foi procedida – **seguem interferindo no cálculo**, a despeito da afirmação de que sua desconsideração não teria impactos no resultado.

ix. Isso porque **deixou-se apenas de atribuir conceito** aos referidos itens, que seguiram sendo considerados para efeito de **ponderação** – os conceitos atribuídos aos itens que seguiram considerados foram ponderados pela quantidade **total** de itens no quesito, **incluindo aqueles supostamente desconsiderados**.

x. Para dar pleno cumprimento ao quanto ajustado no Termo de Autocomposição celebrado com o MPF – e até ao próprio parecer da Comissão Assessora (v. Quesitos 1 e 3) - **o que deveria ser desconsiderada é a alteração do conceito dos itens em comento, preservando-se a nota anteriormente obtida**. O impacto da providência é evidente, como se depreende do contraste entre o cálculo estabelecido pela Comissão (na forma acima detalhada, itens vii e ix) e aquele resultante da escorreita aplicação das determinações do Termo de Autocomposição - TA (cf. Figura 1, abaixo);

Quesitos / Itens	Nota Recurso	Nota Recurso	Nota TA	Nota TA
1 – PROGRAMA	Fraco	1,7	Fraco	2,3
1.1. Articulação, aderência e atualização das áreas de concentração, linhas de pesquisa, projetos em andamento e	BOM	4	BOM	4

estrutura curricular, bem como a infraestrutura disponível, em relação aos objetivos, missão e modalidade do programa				
1.2 Perfil do corpo docente, e sua compatibilidade e adequação à proposta do programa	Insuficiente	1	Insuficiente	1
1.3. Planejamento estratégico do programa, considerando também articulações com o planejamento estratégico da instituição, com vistas à gestão do seu desenvolvimento futuro, adequação e melhorias da infraestrutura e melhor formação de seus alunos, vinculada à produção intelectual – bibliográfica, técnica e/ou artística			Regular	3
1.4. Os processos, procedimentos e resultados da autoavaliação do programa, com foco na formação discente e produção intelectual			Regular	3
2 – FORMAÇÃO	Regular	2,5	Regular	2,8
2.1. Qualidade e adequação das teses, dissertações ou equivalente em relação às áreas de concentração e linhas de pesquisa do programa	Bom	4	Bom	4
2.2. Qualidade da produção intelectual de discentes e egressos	Bom	4	Bom	4
2.3. Destino, atuação e avaliação dos egressos do programa em relação à formação recebida			Regular	3
2.4. Qualidade das atividades de pesquisa e da produção intelectual do corpo docente no programa	Fraco	2	Fraco	2
2.5 Qualidade e envolvimento do corpo docente em relação às atividades de formação no programa	Regular	3	Regular	3
3 - IMPACTO NA SOCIEDADE	Fraco	1,4	Regular	2,6
3.1. Impacto e caráter inovador da produção intelectual em função da natureza do programa			Regular	3
3.2. Impacto econômico, social e cultural do programa	Fraco	2	Fraco	2
3.3. Internacionalização, inserção (local, regional, nacional) e visibilidade do programa	Regular	3	Regular	3

Figura 1 – Apuração da Nota

xi. Para atribuição de conceitos, considera-se a escala Muito Bom (MB), Bom (B), Regular (R), Fraco (F) e Insuficiente (I), atribuídos de acordo com o nível de atendimento aos requisitos definido pela Área. Quando necessário, para o cálculo das médias, cada conceito é convertido em valor: Conceito (MB) equivale a 5; conceito (B) equivale a 4; Conceito (R) equivale a 3; Conceito (F) equivale a 2; e Conceito (I) equivale a 1. Sempre que os cálculos resultam em valores não exatos, foram realizados arredondamentos com base na seguinte regra: até [X,4] considera-se que a nota será [X] para [X,5] até [X,9] a nota será [X+1].

xii. Para atribuição das notas do PPG, após a definição dos conceitos de cada Quesito, respeitou-se a matriz definida pela CAPES no documento Orientações para as Comissões de Avaliação Quadrienal 2021, reproduzida a seguir:

Quesito 1	Quesito 2	Quesito 3	Nota
I / F / R / B / MB	I	I / F / R / B / MB	1
I	F / R / B / MB	I	1
F / R / B / MB	F	I / F / R / B / MB	2
I / F / R / B / MB	F	F / R / B / MB	2
I	R / B / MB	F / R / B / MB	2
F / R / B / MB	R / B / MB	I	2
F	R / B / MB	F	2
R / B / MB	R	F / R / B / MB	3
F / R / B / MB	R	R / B / MB	3
F	B / MB	R / B / MB	3
R / B / MB	B / MB	F	3
R	B / MB	R	3
R / B / MB	B	B / MB	4
B / MB	B	R / B / MB	4
R	MB	B / MB	4
B / MB	MB	R	4
B	MB	B	4
B	MB	MB	5
MB	MB	B	5
MB	MB	MB	5 (elegível para 6 ou 7)

Figura 2 – Matriz CAPES

xiii. Assim, de acordo com a matriz de conceitos constantes da documentação orientativa para Avaliação Quadrienal 2021, quando os Quesitos 1 obtém conceito Fraco e os Quesitos 2 e 3 são considerados regulares, **a nota a ser atribuída é 3 (três)**.

xiv. Resta demonstrada, ainda, a aplicação retroativa dos novos parâmetros de avaliação, vedada pelo TA e pelo Direito (art. 23 e 24 da LINDB e art. 2, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/99), em violação ao princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CRFB e art. 2º da Lei nº 9.784/99). Logo, é imperiosa a repetição da nota dada no período avaliativo anterior de 2013-2016 (**nota 3**)

PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que:

I. Seja **reproduzida**, para o período avaliativo de 2017-2020, a **nota 3** atribuída ao programa Governança Corporativa na Quadrienal 2013-2016, preliminarmente em razão da irretroatividade dos novos parâmetros de avaliação e, no mérito, pelos fundamentos legais invocados e pelas razões aqui elencadas, fundados ainda nos princípios da isonomia e da impessoalidade. Conforme demonstrado, o programa Governança Corporativa enquadra-se no disposto na Cláusula Terceira do Termo de Autocomposição (TA) celebrado entre CAPES e MPF que autoriza a repetição de nota quando os parâmetros de avaliação na Quadrienal 2017/2020 não são previstos em lei; não existiam na Quadrienal 2013/2016 e não eram conhecidos pelo PPG no início do período avaliativo 2017/2020, **como de fato ocorreu no presente PPG**; frisando-se complementarmente que a cláusula sexta do Termo de Autocomposição (TA) preconiza, em seu item (i), que o parâmetro de avaliação incluído ou modificado no curso do período avaliativo somente poderá ser utilizado para avaliar atos, rotinas e atividades que vierem a

ocorrer posteriormente à respectiva publicação, vedada a retroatividade a atos, rotinas e atividades já praticadas.

*II. Enquanto tramitar o processo administrativo que aprecia a nota da avaliação quadrienal do Programa Governança Corporativa, em quaisquer de suas instâncias, restem cautelarmente **suspensos** todos e quaisquer atos ou efeitos eventuais decorrentes do rebaixamento da nota do programa em comento; permitindo que suas atividades possam se desenvolver normalmente, dada a probabilidade do direito invocado e o evidente risco de dano irreversível ou de difícil reparação a todos os atores acadêmicos a ele relacionados.*

Nesses termos, pede-se deferimento.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2024.

Prof. Ricardo Von Glehn Ponsirenas
Reitor

Em suma, após exercer o contraditório, a recorrente postula a reforma da decisão da Capes, exarada no Parecer da Comissão Assessora designada (Despacho Decisório nº 176/2023/GAB/PR) e, em consequência, a autorização para abertura do Mestrado Profissional em Governança Corporativa, apresentado pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU).

Passemos ao mérito.

Considerações do Relator

A Instituição de Educação superior (IES) requerente insurge-se contra a deliberação do Conselho Superior da Capes que, com base no Parecer de Mérito da Comissão Assessora (documento SEI nº 2009415), negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo Programa de Pós-graduação (PPG) em Governança Corporativa, referente ao Mestrado Profissional, do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Com efeito, a referida decisão conservou sem alterações a determinação feita pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC-ES), que manteve o rebaixamento da nota do PPG para 3 (três), obtida no quadriênio 2013/2016, para 2 (dois).

Inicialmente, cumpre evidenciar que o recurso em apreço atende todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, que estabelece as normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Quanto ao mérito, verifica-se que o recurso merece provimento, tendo em vista o que determina o Termo de Autocomposição (TA) firmado entre a Capes e o Ministério Público Federal (MPF), em 31 de agosto de 2022.

É cediço que no Termo de Autocomposição ficaram estabelecidas algumas orientações importantes, as quais são destacadas abaixo.

[...]

Para a avaliação do quadriênio 2017-2020, as partes concordam com a adoção do seguinte procedimento:

CLAÚSULA TERCEIRA

(i) a Capes utilizará, para a Avaliação Quadrienal 17-2020, os parâmetros de avaliação constantes dos documentos de área e das fichas de avaliação elaboradas no curso do período avaliativo, maturados segundo as práticas institucionais até então vigentes e publicados a partir do seminário de meio termo de 2018/2019;

(ii) e da aplicação dos parâmetros de avaliação mencionados no item anterior resultar rebaixamento de nota, o PPG interessado poderá requerer a repetição, na Quadrienal 2017/2020, da nota a ele atribuída na Quadrienal 2013-2016, salvo se referido rebaixamento resultar exclusivamente da aplicação de parâmetro:

- a) previsto em Lei;
- b) já existente na Quadrienal 2013/2016; ou
- c) já conhecido pelo PPG desde o início do período avaliativo 2017/2020.

Parágrafo único. A Capes deverá receber, conhecer e apreciar o requerimento previsto no item (ii) desta cláusula quando formulado pelo interessado como preliminar em pedido de reconsideração, ou em recurso administrativo, dirigido à autoridade competente e respeitado o respectivo prazo de interposição,

CLAÚSULA QUARTA

Para a avaliação do quadriênio 2021-2024, as partes concordam com a adoção do seguinte procedimento:

(i) Capes utilizará, para a Avaliação Quadrienal 2021-2024, os parâmetros de avaliação constantes dos documentos de área e das fichas de avaliação atualmente existentes, publicadas até o final de 2020;

(ii) eventuais inclusões ou alterações posteriores nesses documentos aplicar-se-ão apenas aos fatos futuros, nos termos disciplinados pela Cláusula Sexta, ou seja, apenas a atos, rotinas e atividades acadêmicas ocorridas posteriormente à inclusão ou modificação dos parâmetros de avaliação deles constantes.

CLAÚSULA QUINTA

Para os períodos avaliativos subsequentes, as partes concordam com a adoção do seguinte procedimento:

(i) os documentos de área e as fichas de avaliação que vigorarão para cada período avaliativo serão publicadas até o dia 15 de março de seu primeiro ano, de forma antecedente, portanto, à prática dos atos, rotinas e atividades acadêmicas que serão objeto de avaliação; (ii) a partir do seminário de meio termo, que ocorre no terceiro ano de cada período avaliativo, a Capes compromete-se a provocar as coordenações de área para que desenvolvam as atividades de revisão de seus documentos de área e de suas fichas de avaliação destinados a vigorar para o período avaliativo subsequente;

(iii) nas hipóteses em que não receber tempestivamente, das coordenações de área, os documentos revistos na forma do item anterior, a Capes compromete-se a republicar, no prazo do item (i) desta cláusula, os documentos que vigoraram até então, para que vigorem para o período avaliativo subsequente;

(iv) dos próximos documentos de área e fichas de avaliação que vierem a ser produzidos ou publicados, a Capes fará constar expressamente as seguintes informações: data de produção, data de publicação e período de vigência, podendo referir-se a todo o documento ou a parâmetro de avaliação específico.

A despeito de todas as cláusulas supracitadas e da Comissão de Reconsideração instalada pela Capes reconhecer a existência de novos “padrões” e “parâmetros de avaliação”, distintos dos utilizados no quadriênio anterior, bem como da revisão positiva dos conceitos atribuídos nos Quesitos 1 e 2, verifica-se que o conceito global da avaliação do programa permaneceu inalterado, resultando no rebaixamento da nota do PPG.

Nesse cenário, convém salientar que a Cláusula Terceira, itens *i* e *ii*, do Termo de Autocomposição, tem como premissa fundamental e explícita, evitar que as alterações realizadas nos parâmetros de avaliação impactem negativamente o processo de avaliação em curso, introduzindo elementos inesperados que, se considerados e processados, promovam o rebaixamento do conceito global anteriormente obtido.

Além disso, destaca-se que, ao analisar a ocorrência de casos análogos explicitados em outros recursos recebidos, a Capes já havia pautado seu entendimento nas previsões do TA, tendo consignado precedentes no sentido de que:

[...] diante da evidência do rebaixamento de nota do PPG na avaliação 2017-2020, além da constatação da existência de novos parâmetros avaliativos utilizados nessa avaliação que não existiam na avaliação 2013-2016, nem eram conhecidos do PPG desde o início do período avaliativo 2017-2020, sugere-se a nota 3, refletindo a repetição da nota do ciclo avaliativo anterior, em conformidade com a cláusula terceira do Termo de Autocomposição celebrado pela CAPES (g.n).

Conforme já destacado, no presente caso resta claramente demonstrada a existência de parâmetros de avaliação reconhecidos pelas comissões designadas pela Capes como inovadores, além da ocorrência do rebaixamento da nota do PPG.

Nesse cenário, a conduta correta a ser tomada pela Capes seria repetir a nota atribuída na Avaliação Quadrienal anterior. No entanto, observa-se que o órgão opta por simplesmente eliminar os parâmetros de avaliação reconhecidos como inovadores, sob alegação de que esta exclusão não promoveria impactos no resultado da avaliação.

*[...] Convém recordar que o Termo de Autocomposição define que por “**parâmetro de avaliação**” compreende-se “de maneira abrangente **qualquer elemento** utilizado, **direta ou indiretamente**, para avaliar seus respectivos Programas de Pós-Graduação (PPGs), atribuindo-lhe **conceitos, notas, pesos ou quaisquer outros atributos aptos a alterar sua situação jurídica decorrente do processo avaliativo, impactando a nota ou o conceito final**, seja tal elemento denominado de critério, quesito, item, subitem, fator, indicador, coeficiente, aspecto, índice ou que contenha ou reflita qualquer outra informação ou dado referente à atividade das instituições reguladas” (Cláusula Segunda, ‘iv’ - g.n.).*

Nesse viés, este Relator observa que os quesitos avaliados no processo são compostos por um número variável de parâmetros de avaliação, aos quais não é atribuída apenas uma nota ou conceito, mas também um peso. Ao modificar o quantitativo de parâmetros, introduzindo novos e/ou eliminando os já presentes no instrumento, e atribuindo

a eles pesos distintos; é cristalino que se promove desequilíbrio no processo avaliativo já em curso; cuja reparação é a própria razão de existência do Termo de Autocomposição.

Nestes termos, ao reconhecer a existência de parâmetros de avaliação inovadores, como é o caso presente, não se pode considerar plenamente cumprido o TA apenas ao ignorar o conceito atribuído aos novos parâmetros. É necessário identificar também todo e qualquer elemento que a ele se integre capaz de impactar negativamente o resultado da avaliação. Alguns, inclusive, podem se instalar até em parâmetros que estavam presentes, ainda que parcialmente, na quadrienal anterior; mas cuja mensuração foi alterada para a presente.

No caso em apreço, embora a Capes tenha alegado desconsiderar os conceitos atribuídos aos novos parâmetros de avaliação, observa-se que estes continuaram sendo considerados para efeito da ponderação final. Isso se deve ao fato de que, para uma adesão clara aos motivos que originaram o acordo, seria necessário identificar os efeitos de toda e qualquer ponderação baseada em outros componentes que originalmente integram o parâmetro (tais como pesos), eis que claramente produzem efeitos no resultado se forem apenas redistribuídos entre os parâmetros restantes do quesito (como no caso em tela).

Nesse contexto, os elementos apresentados pela recorrente no item “xv” da peça recursal podem ser utilizados como ferramenta didática para compreensão dos conceitos atribuídos. Tal assimilação, por sua vez, é imprescindível, considerando que os elementos quantitativos utilizados são necessários para subsidiar análises qualitativas, mantendo o foco na transparência e isonomia entre os avaliados na esfera pública. Sendo assim, transcreve-se abaixo o item xv, que destaca a aplicação das notas/conceitos atribuídos pela comissão avaliadora, evidenciando-se a nítida alteração do conceito final em virtude da inovação:

[...]

i) Para atribuição de conceitos, considera-se a escala Muito Bom (MB), Bom (B), Regular (R), Fraco (F) e Insuficiente (I), atribuídos de acordo com o nível de atendimento aos requisitos definido pela Área. Quando necessário, para o cálculo das médias, cada conceito é convertido em valor: Conceito (MB) equivale a 5; conceito (B) equivale a 4; Conceito (R) equivale a 3; Conceito (F) equivale a 2; e Conceito (I) equivale a 1. Sempre que os cálculos resultam em valores não exatos, foram realizados arredondamentos com base na seguinte regra: até [X,4] considera-se que a nota será [X] para [X,5] até [X,9] a nota será [X+1].

Fato curioso é que os reflexos produzidos por esses componentes indiretos dos parâmetros de avaliação também não são desconhecidos pela Capes, que já firmou precedentes reconhecendo que o peso atribuído sobre os elementos inovadores do instrumento pode ser “determinante para a nota recebida pelo PPG”. Isto fica evidente no conteúdo do Parecer da Comissão de Reconsideração Capes – PPG (33002010086P1), de 19 de dezembro de 2022, como se pode observar abaixo:

[...]

*Tendo em vista os conceitos recebidos pelo PPG na avaliação quadrienal, esta comissão entende haver suficientes elementos para sustentar que o **peso** imposto ao quesito 2 pelo regulamento da quadrienal **foi determinante** para a nota recebida pelo PPG. Conclui-se que, diante da evidência do rebaixamento de nota do PPG na avaliação 2017-2020, há comprovação de que o rebaixamento de nota foi determinado por novos parâmetros avaliativos utilizados nessa avaliação, os quais não existiam na avaliação 2013-2016 ou que não fossem conhecidos do PPG desde o início do período avaliativo 2017-2020*

No caso em tela, a desconsideração dos parâmetros inovadores da forma realizada deposita excessiva e indevida relevância nos parâmetros de avaliação restantes, prejudicando a avaliação de maneira global. Observa-se a pertinência desse raciocínio principalmente ao analisar o Quesito 3, cuja nota foi reduzida por depender exclusivamente de um ÚNICO parâmetro remanescente.

Importante frisar que promover uma redistribuição proporcional do peso atribuído ao parâmetro desconsiderado entre os demais definitivamente não atende ao princípio que norteia o TA. Isso porque a própria existência do parâmetro já impõe uma atribuição de pesos que poderia ser completamente diversa caso não houvesse desrespeito à irretroatividade, previsibilidade, anterioridade e todos os demais princípios de direito elencados no termo.

Desse modo, não há como afirmar se houve distribuição proporcional entre os demais parâmetros, nem se os pesos foram distribuídos na mesma proporção aplicada na ponderação, uma vez que o parâmetro de avaliação inovador não foi incorporado ao instrumento. Como já destacado, a mera desconsideração deposita relevância excessiva nos parâmetros restantes, promovendo-se análise parcial, e completamente divorciada da amplitude originalmente desenhada para o processo.

Em virtude dos fatos supramencionados, resta evidente que a introdução de parâmetros de avaliação reconhecidamente inovadores resulta em efeitos negativos na nota final do Programa. Logo, em observância ao princípio da proporcionalidade, constata-se que a medida coerente a ser aplicada ao caso concreto seria a reprodução da nota atribuída ao programa de pós-graduação em Governança Corporativa na Avaliação na Avaliação Quadrienal 2013/2016.

Observa-se que além de contemplar a irretroatividade dos novos parâmetros de avaliação, a referida medida atende o que dispõe a Cláusula Terceira do Termo de Autocomposição (TA) celebrado entre Capes e MPF, a qual prescreve a repetição de nota quando os parâmetros de avaliação na Quadrienal 2017/2020 não estão previstos em lei, não estavam presentes na Avaliação Quadrienal 2013/2016 e não eram conhecidos pelo PPG no início do período avaliativo 2017/2020.

Em síntese, em razão das evidências de fato e de direito acima colocadas, este Relator não visualiza outra hipótese que não passe pelo acolhimento do recurso. Sendo assim, submeto o presente Parecer à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 4º, § 4º, da Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão do Conselho Superior da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) para autorizar o pedido de abertura do Mestrado Profissional em Governança Corporativa, com a nota 3 (três), referente a Quadrienal (2013/2016), do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 3 de julho de 2024.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO